

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

DECRETO MUNICIPAL Nº 49, DE 03 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção e implementação de novas medidas, temporárias e emergenciais, de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Paraguaçu e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento da pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que, embora diversas medidas de restrições sanitárias já tenham sido tomadas pelo Município, a pandemia ainda está em curso, carecendo da manutenção de controle sanitário de atividades diversas;

O Prefeito do Município de Paraguaçu, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o art. 94, inciso VI, c/c art. 122, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município, e,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, no âmbito do Município de Paraguaçu até o dia 20 de junho de 2021, as medidas sanitárias de que trata este Decreto, além das constantes no protocolo sanitário do Programa Minas Consciente - Onda Vermelha.

Parágrafo único. As medidas de restrição e prevenção sanitárias ora impostas serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a evolução da pandemia COVID-19 e conforme as orientações dos órgãos competentes.

Art. 2º - Havendo a presença de infectados nos estabelecimentos, entre clientes e trabalhadores, os mesmos deverão comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária do Município e apresentar plano de adequação e retorno das atividades.

Art. 3º - As agências bancárias, casas lotéricas, supermercados e demais estabelecimentos que formem fila para atendimento de seus usuários, deverão observar o espaçamento linear mínimo de 2m (dois metros) entre os clientes, inclusive

José Luiz Costa Castilho
OAB/MG 157727
Procurador Geral do Município

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal

na área externa, realizando o controle das mesmas de modo a difundir a informação a respeito da necessidade de não aglomeração.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão funcionar por meio de agendamento prévio, respeitando os protocolos sanitários e a capacidade de lotação do local e preferencialmente de forma individual.

Art. 4º - As atividades relacionadas ao comércio varejista de vestuário, calçados, acessórios, lojas de manutenção e venda de equipamentos eletrônicos e informática, papelarias, cursos profissionalizantes, autoescolas, poderão funcionar em horário comercial local praticado.

Parágrafo único. Para todas as atividades descritas no *caput* deverão ser observadas a ocupação de no máximo 30% (trinta por cento) relativo ao número de ocupação constante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o distanciamento linear de 3m (três metros) entre os clientes e o máximo de um cliente a cada 10m² (dez metros quadrados), uso de máscara e disponibilização de álcool em gel para higienização dos usuários dos serviços, bem como demais protocolos sanitários estabelecidos pelo Programa Minas Consciente.

Art. 5º - As atividades relacionadas à venda de produtos alimentícios, tais como bares, sorveterias, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar nos horários compreendidos entre às 07:00 e 23:00 horas, com atendimento presencial.

§ 1º - Para todas as atividades descritas no *caput* deverão ser observadas a ocupação de no máximo 30% (trinta por cento) relativo ao número de ocupação constante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o distanciamento linear de 3m (três metros) entre os clientes e o máximo de um cliente a cada 10m² (dez metros quadrados), uso de máscara e disponibilização de álcool em gel para higienização dos usuários dos serviços, bem como demais protocolos sanitários estabelecidos pelo Programa Minas Consciente.

§ 2º - Fica **vedado** o uso de som na modalidade de “música ao vivo”.

§ 3º - Após as 23:00 horas fica autorizado a continuidade da atividade somente no sistema de entregas em domicílio, vedada a permanência no local.

§ 4º - Ficam proibidos, o consumo no local, a distribuição, a venda, a comercialização, a retirada e a entrega em domicílio de quaisquer bebidas alcoólicas, entre 23:00 horas e 5:00 horas, todos os dias da semana.

§ 5º - Nos estabelecimentos que atendam pelo sistema *self service*, é obrigatória a disponibilização pelo estabelecimento e uso pelos clientes de luvas descartáveis e máscara quando do acesso ao *buffet*.

Art. 6º - As atividades de padarias e confeitarias poderão funcionar de segunda a domingo das 05:00 às 23:00 horas, para atendimento no local.

Parágrafo único. As atividades descritas no *caput* deverão ser observadas a ocupação de no máximo 30% (trinta por cento) relativo ao número de ocupação constante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o distanciamento linear de 3m (três metros) entre os clientes e o máximo de um cliente a cada 10m² (dez metros quadrados), uso de máscara e disponibilização de álcool em gel para higienização dos usuários dos serviços, bem como demais protocolos sanitários estabelecidos pelo Programa Minas Consciente.

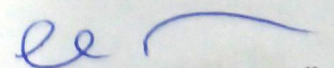
Art. 7º - Fica permitida a realização de cultos religiosos, desde que respeitados os seguintes protocolos sanitários de prevenção:

- a) limitação de presença com no máximo 30% (trinta por cento) relativo ao número de ocupação constante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- b) ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;
- c) observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas);
- d) obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos e aferição de temperatura.

Art. 8º - As atividades de Clubes, Associações Poliesportivas e Quadras poderão funcionar nos horários compreendidos entre 6:00 e 23:00 horas, de segunda-feira a domingo, vedada a utilização de saunas e práticas de esportes coletivos, lutas e de contato, dentre outras.

Parágrafo único. A utilização de piscinas, para prática de esportes individuais, deverá observar a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), observando-se o distanciamento linear de 3m (três metros) entre os praticantes.


José Luiz Costa Castilho
OAB/MG 157727
Procurador Geral do Município


Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Art. 9º - As academias de condicionamento físico, estúdios de personal e afins, deverão funcionar nos horários compreendidos entre 6:00 e 23:00 horas, de segunda-feira a domingo, vedados os esportes de contato, lutas, dentre outros.

§ 1º - Em quaisquer das situações previstas neste artigo os estabelecimentos deverão atender por agendamento, na qual deverá constar nome completo, RG, CPF, telefone e endereço dos clientes/praticantes, de modo a objetivar o monitoramento dos usuários e controle no caso de infecções por COVID-19.

§ 2º - Para as atividades descritas no *caput* deverão ser observadas a ocupação de no máximo 30% (trinta por cento) relativo ao número de ocupação constante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o distanciamento linear de 3m (três metros) entre os clientes e o máximo de um cliente a cada 10m² (dez metros quadrados), uso de máscara e disponibilização de álcool em gel para higienização dos usuários dos serviços, bem como demais protocolos sanitários estabelecidos pelo Programa Minas Consciente.

§ 3º - A utilização de piscinas, para prática de esportes individuais, deverá observar a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), observando-se o distanciamento linear de 3m (três metros) entre os praticantes.

Art. 10 - Além das vedações instituídas nos artigos anteriores ficam vedadas a prática de esportes coletivos, lutas e de contato, em qualquer espaço do município seja público ou particular, na zona urbana ou rural.

Art. 11 - As atividades relacionadas a serviços de manutenção, construção civil, veterinários e de comercialização de produtos de limpeza, poderão funcionar nos horários compreendidos entre 6:00 e 20:00 horas e, nos casos de urgência e emergência, sem restrição de horários.

Art. 12 - As atividades relacionadas a serviços de saúde e comercialização de combustíveis poderão funcionar sem restrição de horários, observadas as medidas de prevenção e distanciamento necessário ao combate de proliferação do COVID-19.

Parágrafo único. As lojas de conveniência situadas nos postos de combustíveis deverão seguir as determinações presentes no artigo 5º e seus parágrafos deste Decreto Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Art. 13 - As atividades de cursos profissionalizantes e autoescolas, poderão funcionar no horário estabelecido entre às 6:00 e 21:00 horas, de segunda-feira à sábado.

Parágrafo único. Para as atividades descritas no *caput* deverão ser observadas a ocupação de no máximo 30% (trinta por cento) relativo ao número de ocupação constante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o distanciamento linear de 3m (três metros) entre os clientes e o máximo de um cliente a cada 10m² (dez metros quadrados), uso de máscara e disponibilização de álcool em gel para higienização dos usuários dos serviços, bem como demais protocolos sanitários estabelecidos pelo Programa Minas Consciente.

Art. 14 - As propriedades privadas como casas, salões e espaços de festas, ranchos ou sítios além da proibição de aluguel por temporada, não poderão proceder à cessão e uso para outra finalidade que não seja a utilização pela própria família.

Parágrafo Primeiro. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput*, os proprietários de imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliários e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Parágrafo Segundo. Os eventos festivos em geral ou os que provoquem aglomeração de pessoas, em áreas públicas ou privadas, sejam em sítios, boates, salões de festas, casas de espetáculos, áreas de clubes, e afins, ficam suspensos, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo Terceiro. A família a que se refere o *caput* é compreendida como o núcleo familiar que tenha em sua composição pais, irmãos ou cunhados do proprietário do imóvel ou sua própria família.

Parágrafo Quarto. A ocupação nos termos do parágrafo anterior será permitida apenas para fins de isolamento social exclusivo do núcleo familiar.

Art. 15 - Fica autorizado o funcionamento da feira livre aos domingos, sendo proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, devendo-se, ainda, observar os protocolos sanitários emitidos pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 16 - Fica proibido o comércio ambulante, salvo trailers e similares já inscritos e que possuam alvará de funcionamento, estes deverão funcionar respeitando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

o distanciamento linear de 2m (dois metros) entre os clientes, uso de máscara e disponibilização de álcool em gel para higienização dos clientes, bem como demais protocolos sanitários estabelecidos pelo Programa Minas Consciente.

Art. 17 - As atividades relacionadas a serviços de institutos de beleza, manicures, barbearias e afins poderão funcionar no horário comercial, de segunda-feira à sábado, mediante agendamento de horários devendo manter lista de todos os atendimentos, constando nome completo, RG, CPF, endereço e telefone, com objetivo de monitoramento dos usuários e controle no caso de infecções por COVID-19.

Art. 18 - Fica proibida a realização de aulas, atividades e cursos coletivos na forma presencial no Município de Paraguaçu, nas escolas públicas e privadas.

Art. 19 - Velórios ficam restritos a familiares com no máximo 10 (dez) pessoas.

Art. 20 - Às atividades que eventualmente não tenham sido relacionadas no presente decreto aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas pelo Programa Minas Consciente – Onda Vermelha.

Art. 21 - Em quaisquer das situações descritas neste decreto será obrigatória a observância ao limite máximo de ocupação estabelecida em cada um de seus dispositivos, o uso de máscara e a disponibilização de álcool em gel para higienização dos usuários dos serviços.

Art. 22 - A inobservância de quaisquer das regras constantes neste decreto implica na notificação do estabelecimento por parte dos agentes públicos municipais.

Art. 23 - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, implicará em infração ao Código Administrativo Municipal - Lei Municipal nº 675, de 13 de maio de 1977, que prevê a apreensão de produtos e interdição do estabelecimento, o infrator também será responsabilizado nas penalidades criminais previstas na legislação federal, além de importar em responsabilização civil e administrativa e acarretará à pessoa física ou jurídica as seguintes penalidades:

a) Multa em grau máximo no valor de 1.000 UNIRF (Unidade de Referência Fiscal), correspondente a R\$ 3.300,00 (três mil reais) e a suspensão das atividades do estabelecimento infrator pelo prazo de 05 (cinco) dias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

b) Persistida a reincidência, aplicação em dobro da multa prevista no item anterior e a suspensão das atividades do estabelecimento infrator pelo prazo de 10 (dez) dias;

c) No caso de reiterado descumprimento às disposições deste decreto, assim considerada a continua infringência, mesmo após a aplicação das sanções acima descritas, fica autorizada a imediata suspensão do alvará de localização e funcionamento e lacramento do estabelecimento, que perdurará pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - Ficam suspensos no dia 04 de junho de 2021 os atendimentos ao público, na sede da Prefeitura Municipal e demais secretarias, que atenderão via telefone, correio eletrônico e demais formas de comunicação disponíveis.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no caput à Secretaria de Saúde, Centro do COVID, PSFs e, aos setores de fiscalização e limpeza urbana.

Art. 25 - As disposições estabelecidas em decretos anteriores e não conflitantes com as aqui discriminadas permanecem inalteradas, revogando-se aquelas em contrário, em especial os Decretos Municipal nº 47 e 48, ambos de 31 de maio de 2021.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 04 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu, 03 de junho de 2021.

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Declaro que o Decreto Municipal Nº 049, de 03 de junho de 2021, foi publicada através de afixação em quadro próprio localizado no saguão da Prefeitura Municipal de Paraguaçu.

João Luiz Costa Castilho